



65

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMISSÃO NUMERADA E

PUBLICADA

Dado à publicação em Assunto

económicos e financeiros

2 / 12 / 83

Para parecer até *15 / 1 / 84*

10 Presidente

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

1709

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20 P.P.

28. NOV. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

Não foi dado parecer devido a ter sido publicado o D. Lei 28/84 de 20 de Janeiro.

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entrada *1393* Proc. n.º *102*
Data *1983 / 11 / 30*

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: *Proposta de Decreto Legislativo Regional*
Ass.: *Legislação Disciplinadora do*
exercício das actividades económicas
Entrada n.º *35/83* de *30 / 11 / 1983*
Arquivo n.º *102*
O Responsável
Eduardo

LEGISLAÇÃO

ANEXO: 1 exemplar

CV/CV



2

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL



(a)

(b)

*Submetida à
Assembleia
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 183

15/11/83

A legislação disciplinadora do exercício das actividades económicas vinha exigindo, de há muito, uma profunda revisão.

Atento, porém, o carácter mutável dos delitos que essa actividade origina, o novo Código Penal, em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano, revogando embora parte do diploma que fundamentalmente contempla va esta complexa matéria, relegou para legislação especial a sua nova definição e regulamentação.

Neste sentido foi já publicado o Decreto-Lei nº 191/83, de 16 de Maio, que, no nº 2 do seu artº 14º, comete ao Governo Regional dos Açores a indicação das entidades a quem pertencerá determinada competência específica.

Assim, no uso dos poderes que lhe conferem o artigo 32º e a alínea i) do artº 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

1. À comissão nomeada nos termos da Resolução do Governo Regional nº 211 /83, de 22/11/83, e aos Tribunais, compete enviar ao Director dos Serviços de Fiscalização cópia das decisões finais,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações reguladas no Decreto-Lei nº 191/83, de 16 de Maio e demais legislação complementar.

2. O Director dos Serviços de Fiscalização mandará organizar, em registo especial, o cadastro de cada agente económico, no qual serão lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas no âmbito das contra-ordenações e ilícitos de mera ordenação social.
3. O tribunal pedirá officiosamente o cadastro referido no número anterior, antes da decisão que aprecie o recurso, se a entidade referida no nº 1 o não tiver ainda feito.

ARTIGO 2º

Sem prejuizo da competência das autoridades policiais e administrativas, incumbe especialmente aos Serviços de Fiscalização Económica a investigação e a instrução dos processos pelas contra-ordenações e ilícitos de mera ordenação social, previstas no Decreto-Lei nº 191/83 e demais legislação complementar, findo o que os remeterá à entidade competente, nos termos da referida Resolução do Governo Regional para aplicação das sanções.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 3º

1. Das decisões definitivas que, no âmbito do disposto neste diploma, apliquem coima superior a 500.000\$00 será sempre dada publicidade à custa do infractor pela entidade que a aplicar ou pelo tribunal.

2. A publicidade a que se refere o número anterior será efectivada através da publicação do extracto da decisão definitiva num jornal da localidade e, na sua falta no da localidade mais próxima ou na 2ª Série do Jornal Oficial, bem como da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local do exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

ARTIGO 4º

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 20% para o Instituto de Reinserção Social, revertendo o restante para os cofres da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 5º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho, em

9 de Novembro de 1983

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(Américo Natalino de Viveiros)